



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Cajamar, 14 de julho de 2021.

MEMORANDO Nº 538/2021 - SME

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. P.A. nº 6.563/2021 – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE TÊNIS E MEIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO ofertada pela empresa COLISEU INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

A Secretaria de Educação, por seu Secretário Municipal de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção a **IMPUGNAÇÃO** ofertada pela empresa **COLISEU INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** nos autos do processo em epigrafe, na qual **NÃO MERECE PROSPERAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, senão vejamos:

Preliminarmente, cumpre informar que, o prazo para apresentação de amostras é adequado, razoável e suficiente, conforme entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que há muito enfrenta o tema, como se verifica da decisão a seguir reproduzida:

“De outra parte, o posicionamento consolidado pelo enunciado nº 19 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, construído basicamente a respeito de precedentes exarados ao longo dos anos no



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

exame de licitações processadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, não da Lei nº 10.520/02, vigora plenamente entre nós, haverá de ser obedecido sempre que a situação concreta assim se apresentar, naquilo que for compatível e, principalmente, de modo que o prazo de elaboração e entrega dos documentos não seja menor do que o prescrito expressamente na legislação de regência.

*Não obstante e respeitado entendimento diverso, considero que a licitação desenvolvida para registrar preços de uniformes escolares, com especificações próprias do objeto, mais bem representará a igualdade de oportunidades e a competitividade da disputa se a amostra do bem for exigida **TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA**, no **PRAZO RAZOÁVEL** e como condição de contratação.*

Recordo que também assim se pronunciou este E. Tribunal, em sessão de 04 de agosto passado e nos autos do TC 026002/026/10, sob minha relatoria". (TC/SP – TC 029858/026/10, Conselheiro Renato Martins Costa)

Quanto a proposta de serviços de determinado laboratório encaminhado pela Impugnante, é pública e notória a existência de outros laboratórios perfeitamente capacitados para a realização dos ensaios, o que não se traduz em restrição de participação no certame.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Em relação a especificação técnica prevista no item 4.12, deverá ser observada na íntegra pela licitante, sob pena de desclassificação por inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, merecendo destaque que as especificações são de produtos comuns, assim definidos na Lei Federal nº 10.520/02.

Quanto ao prazo de entrega PONTO A PONTO de 30 dias, por se tratar de produto comum, também é bastante razoável, inclusive usual em outros procedimentos licitatórios para aquisição de itens compatíveis.

Diante do exposto, deve ser mantida a redação editalícia na íntegra, eis que em absoluta conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual é **IMPROCEDENTE** a impugnação.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA

Secretário Municipal de Educação